

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 24 de Junho de 1936 — NUM. 735

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 28

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de inscrição eleitoral da 1.ª zona, sob n. 4.028, em revisão, e

Considerando que está elle em ordem, porquanto a formula de attestation é a constante do art. 4.º, § 2.º, letra b, do decr. n. 24.129, de 16 de Abril de 1934, desde que a lei n. 48, de 4 de Maio de 1935 é posterior ao requerimento de qualificação ;

Considerando quanto á falta de certidão de entrega do titulo, que este Tribunal firmou ser ella desnecessaria quando se póde inferir a mesma entrega de outros dados constantes dos autos (decisão desta data na proc. de inscrição n. 4.535) ;

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em declarar em ordem ao alludido processo, quanto ao mais se procedendo como fór de lei.

*Instrução:* resolve recommendar que, para os processos em formação, isto é, para os posteriores á vigencia da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935 (Cod. Eleitoral), observem os interessados, a rigór, a formula inserta no art. 59, n. 4, da lei citada.

Aracaju, 3 de Junho de 1936.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator. Vencido quanto ao objecto do segundo *consideranda*. E pelos motivos expostos em voto no accordão de hoje (proc. de inscrição n. 4.535).

ACCORDÃO N. 39

Vistos, examinados, relatados e discutidos, em revisão, os autos de inscrição eleitoral n. 4.535 da 1.ª zona, e

Considerando que o processo não contém noticia directa, por certidão ou termo, de haver o titulo de eleitor sido entregue a seu requerente, ou a alguém por elle ;

Considerando que a formalidade decorre dos termos do art. 66, § 3.º, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, estabelecendo que o processo só será enviado ao Tribunal Regional para a revisão depois de entregue o titulo, norma, aliás, vinda do art. 5.º, § 12, do decreto n. 24.129 de 16 de Abril de 1934. Mas,

Considerando que se deve entender que tal titulo foi mesmo entregue, não só porque, sem isto, não subiria o processo ao Tribunal como porque das notas finaes feitas em cartorio — n. 4 — no pedido de inscrição (mod. of. n. 7) se infere que a data allí consignada se reporta á entrega do dito titulo, tanto mais quanto correspondencia official de serventuario publico, lida em expediente da sessão de hoje, deste Tribunal, assim o esclarece. Portanto,

Considerando que, com isto, se attinge ao fim da lei, ficando supprida a falta especifica de termo de entrega ou de certidão ao alto referida ;

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, pela maioria de seus membros, em declarar em ordem o processo, ficando assim estabelecido que supprível é a falta em caso, sempre que dos autos resultam quaesquer elementos indirectamente testificadores da prefallada entrega de titulos.

Aracaju, 3 de Junho, 1936.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator. Vencido: Considerarei indeclinavel a necessidade de termo de entrega ou a de certidão, *expressamente lavrados*. Sem duvida, a falta não constitue nullidade taxada em lei, não conduzindo, portanto, ao cancellamento de inscrição. Mas é irregularidade somente sanavel por diligencia que, na fórma do art. 5.º, § 12, do decr. n. 24.129, de 1934 e o do art. 66, § 3.º, da lei n. 48, de 1935, mande preencher a formalidade omitida. Na hierarchia das formalidades, a noticia de actos praticados pelos escrivães tem logar de destaque, só em raros casos se a podendo dispensar. A meu ver, a 4.ª nota final do escrivão, posta no modelo n. 7, somente patentêa que os archivos do cartório dispõem de elementos para atender á diligencia que o Tribunal determine: nunca, porém, substituirá seja portada por fé a entrega

do titulo, acto de serias consequencias e mesmo o que deu margem

á formação do processo. A supra dita nota consigna o numero que o titulo recebe e a data em que foi elle numerado. Só isto, que significa estar o documento prompto em cartório para ser entregue logo seja reclamado por quem de direito. Preparado para ser entregue é uma coisa e entregue é outra, nada provando, por outro lado, coincidência *necessaria* entre as duas situações.

ACCORDÃO N. 40

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação feita pelo delegado do Partido Social Democratico de Sergipe, dr. Heribaldo Dantas Vieira, contra o escrivão eleitoral e o intendente do municipio de Campo do Britto, os cidadãos Lourival Duarte e Lourival Almeida.

E considerando que a reclamação tem por objecto a falsidade de recibos sobre entrega de pedidos de inscrição de diversos alistados, attribuida ao 1.º reclamado, bem assim a retenção de varios titulos eleitoraes, attribuida ao 2.º reclamado, factos puniveis com a sanção do art. 107, §§ 3.º e 5.º do Codigo Eleitoral de 1932 ;

Considerando que o reclamante juntou, apenas, como prova do allegado, cinco dos recibos incriminados, tendo-se procedido, ulteriormente, a diligencia, no sentido de serem ouvidos os eleitores em causa e de se effectuar exame pericial nos alludidos documentos apresentados, a requerimento do dr. procurador regional ;

Considerando que os depoimentos obtidos, fornecem a prova de que os titulos questionados foram entrêgues e com elles votaram os respectivos eleitores na eleição de 14 de Outubro de 1934, com excepção da eleitora Annete Ferreira de Andrade, que declarou não ter recebido o titulo senão, no dia seguinte ao da eleição, das mãos do 2.º reclamado ;

Considerando, porém, que não existe nos autos nenhum comprovante deste facto, a não ser a affirmação da mencioanda eleitora, que não é base sufficiente para nenhum procedimento contra os reclamados, tanto mais quanto negaram estes a veracidade da declaração e affirmaram o contrario do que está expresso na reclamação os proprios eleitores dados tambem como prejudicados, pelo mesmo motivo ;

Considerando que o exame pericial nos recibos offerencidos foi decisivo em considerar como authenticos taes recibos ;

Considerando que o reclamante, não tendo instruido o seu pedido com outras provas supplementares do allegado, nem resultando das diligencias praticadas a existencia do facto reprimivel como crime eleitoral a consequencia é haver-se como destituída de fundamento a reclamação de que se trata.

Accordam os juizes do Tribunal Eleitoral, por maioria de votos, em mandar archivar a reclamação, pelos fundamentos expostos, de accordo com o parecer do dr. procurador regional.

Aracaju, 10 — Junho — 1936.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Dr. Arthur Marinho, Vencido: achava que o caso comportaria maiores esclarecimentos. E isso porque, entre outros motivos, estava a louvar-me em apontadas irregularidades nas diligencias, *v. g.* ter-se procedido a exame periciaes em documentos indubitados. Si o descuido chegou a esse ponto, bem fraço é tomar para base de decisão diligencias assim mal conduzidas. A meu ver, portanto, converteria o julgamento em diligencia.

Leonardo Leite.

E. Oliveira Ribeiro.

Olympio Mendonça.

Acta da 22.ª sessão ordinaria, realizada em 27 de Maio de 1936, sob a presidencia do sr. desembargador J. Dantas de Britto.

Aos vinte e sete dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e seis, na sala das sessões do Tribunal Eleitoral, presentes os juizes srs. desembargadores Edson de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, o dr. Olympio Mendonça, com o comparecimento do procurador regional dr. Abelardo Mauricio Cardoso, pelo presidente

desembargador João Dantas de Britto, foi aberta a sessão, às quatorze horas. Lida e aprovada a acta da sessão anterior, o sr. desembargador presidente submeteu à consideração dos srs. juizes, o seguinte expediente: telegramma do suppleante de juiz eleitoral de Villa Christina, comunicando que o escrivão eleitoral local se recusára a reconhecer as firmas de dois vereadores empossados do Partido União Republicana. O Tribunal solicitou novas informações sobre esse caso. *Offícios* — Offício do sr. João de Mattos, comunicando que, tendo prestado o compromisso legal, assumira o exercício do cargo de adjunto de promotor publico de Boquim; idem do juiz preparador eleitoral de Itaporanga, comunicando que entrara em gozo de férias; idem do sr. Aurino Dias de Menezes comunicando que assumiu o exercício do cargo de juiz municipal eleitoral de Villa Christina. *Distribuição de autos.* — O mandato de segurança (classe 1.ª n. 4) impetrado pelo dr. Carlos Alberto Rolla, em favor de Marcos Ferreira, director do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", foi distribuído ao juiz dr. Arthur Marinho. Entrega de autos — Com a palavra o sr. dr. Arthur Marinho, juiz federal, declarou que dos processos ultimamente distribuídos a s. excia. para o efeito de revisão, relativa aos de ns. 4.535 e 4.028, 1.ª zona, e somente estes, porque se fazia necessário fixar pontos de vista orientadores dos julgados em casos identicos, ao que ia expôr no momento. No relatório constante dos proprios

autos, s. excia. pôz em relevo várias questões de direito que, após prolongada discussão entre todos os juizes presentes, ficaram para julgamento, em outra sessão, a pedido do sr. desembargador Ger-vação Prata, ficando também estabelecido que os casos analogos aos debatidos seriam relatados e julgados posteriormente, reconhecido, portanto, o impedimento para correr prazo assignado aos relatores respectivos. Em seguida, s. excia. fez ver a necessidade de providencias immediatas quanto a collocação dos retratos nos processos eleitoraes. O Tribunal concordou com as ponderações do orador e autorizou o sr. desembargador presidente a tomar as medidas que julgasse cabíveis para o exacto cumprimento da lei. O dr. Olympio Mendonça entregou 20 processos eleitoraes, sendo 10 da 1.ª zona, 9 da 6.ª e 1 da 13.ª zona, este ultimo considerado em ordem e os outros com formalidades a preencher. Em seguida pediu a palavra o sr. procurador regional para declarar que examinara 100 processos, ex-officio, de alistamento eleitoral e verificára que, em alguns delles, os juizes eleitoraes reuniam em um só os despachos de qualificação e inscrição, para o que chamava a atenção do Tribunal, parecendo haver nisso irregularidades a corrigir. E com nada mais houvesse a tratar, o sr. desembargador presidente encerrou a sessão, ás dezesseis horas. E, eu, Gentil Norberto, secretario, redigi a presente acta que assigno. — (a.a.) J. Dantas de Britto, presidente; Gentil Norberto, secretario.

## JUIZO FEDERAL

### FALLENCA DO BANCO DE SERGIPE S/A

*Leilão para venda de moveis e utensilios da massa fallida do Banco de Sergipe S/A*

Conforme despacho do meritissimo juiz federal, doutor Arthur de Souza Marinho, faço saber aos que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, que o leiloeiro publico Guilherme Mello, levará a leilão para venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, pela avaliação ou acima della, no dia 11 de Julho proximo para, ás 14 horas, no edificio onde funciona provisoriamente a massa fallida do Banco de Sergipe S/A, á avenida Barão do Rio Branco n. 69, nesta capital, os bens abaixo declarados, arrecadados pela mesma massa os quaes bens são os seguintes :

Uma carteira feito americano, 200\$000; uma outra carteira do mesmo feitiço, .... 100\$000; um bureau grande, 150\$000; um outro menor, 100\$000; outro dito menor, 100\$000; outro menor, 80\$000; uma carteira alta com pés, 150\$000; uma outra do mesmo feitiço, 150\$000; uma outra do mesmo feitiço velha, 100\$000; outra do mesmo feitiço, 100\$000; outra do mesmo feitiço, .... 100\$000; uma outra do mesmo feitiço, 100\$000; outra do mesmo feitiço, 100\$000; uma outra do mesmo feitiço, 100\$000; outra do mesmo feitiço, 100\$000; outra do mesmo feitiço, 100\$000; uma outra do mesmo feitiço, 100\$000; outra do mesmo feitiço, 100\$000; uma outra do mesmo feitiço, 100\$000; outra do mesmo feitiço, 50\$000; uma carteira cstante, 30\$000; uma carteira pequena, 15\$000; um armario com portas de madeira, 120\$000; um outro do mesmo feitiço, 120\$000; outro do mesmo feitiço, 50\$000; outro do mesmo feitiço pequeno, 15\$000; um armario. escaninhos e portas de vidro, 70\$000; um, outro dito, 70\$000; um armario grande, para archivo com 6 divisões, 120\$000; um balcão com 2 gavetas, 50\$000; um outro do mesmo feitiço, 50\$000; outro dito sem gavetas, 50\$000; um outro de frente e canto, 30\$000, uma grade para escriptorio com vidros, .... 150\$000; outra dita do mesmo feitiço, .... 80\$000; uma armação de madeira para archivo, 60\$000; outra do mesmo feitiço, .... 50\$000; uma outra do mesmo feitiço, .... 60\$000; uma prensa com mesa para copiar, 100\$000; outra prensa com mesa para copiar, 60\$000; uma mesa sem prensa, .... 30\$000; um armario estragado, 5\$000; material de louça para electricidade, 50\$000; um lavatorio com uma bacia, 5\$000; um filtro fiel, 40\$000; um cabide de cipó, .... 35\$000; outro de madeira, 25\$000; uma estante pequena, 15\$000; uma outra estra-

gada, 15\$000; uma mesa para machina de escrever, 20\$000; uma outra do mesmo feitiço, 20\$000; dez tamborettes altos, 100\$000; oito cadeiras simples e duas de braços, 120\$000; uma cadeira giratoria, 40\$000; outra dita, 40\$000; uma outra do mesmo feitiço, 40\$000; nove bahús de flandre, .... 100\$000; um telephone com pé, 150\$000; uma machina de carimbar cheques, .... 200\$000; um relógio de parede, 120\$000; um cofre "Berta" couraçado, 6.000\$000; um outro "Milners", 2.000\$000; seis berços mata-borrão, 5\$000; um banco de jardim, 30\$000; dois codigos "Mascotes", 100\$000; quatro codigos "Ribeiro", 160\$000; um dito "Borges", 30\$000; um dito "Lieber", 50\$000; um outro dito "A B C", 60\$000; tres volumes de Direito commercial 3, 4, 5, 50\$000; tres tupanos, 20\$000; um quadro negro, 5\$000; um abridor de envelopes, 10\$000; um telephone sem pé, 100\$000; quatro meias portas com venezianas, 40\$000. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou o juiz lavrar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado pela Imprensa Official. E quem quiser nos mesmos lançar, compareça no dia hora e logar acima declarado. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de Junho de 1936. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão federal o subscrevi, assigno e dou fé. — O escrivão federal, José Monteiro da Silveira.

(Reg. sob n. 301—Em 23/6/1936—3 vezes).

### Edital de 3.ª praça

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1.ª vara, desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos este edital com o prazo de 8 (oito) dias virem que o porteiro dos auditorios deste Juizo, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer com o novo abatimento de 10 % sobre a avaliação, no dia 6 de Julho a entrar, ás dez horas, na frente do edificio do Palacio da Justiça, onde tem logar as audiencias os bens apreendidos a Alberto Azevedo, pelo "Moimho Fluminense", na acção de deposito, processada neste Juizo, cujos bens são os seguintes: dez vaccas com duas crias, avaliadas em cinco contos de réis (5.000\$000), tres vaccas softeiras, dois touros, e duas mamotas, avaliadas em um conto e cem mil réis (rs. 1:100\$000), onze burros avaliados em dois contos setecentos e cincoenta mil réis (2:750\$000), oito carroças sem arreios avaliadas em seiscentos mil réis (600\$000),

quatro caminhões velhos, avaliados em um conto e duzentos mil réis (1:200\$000). E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Junho de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil o subscrevi, assigno e dou fé. O escrivão do civil José Euclides de Souza, Aracaju, 18 de Junho de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. (Sob esta firma e data tem \$800 de sellos do Estado e da Educação e Saude). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original ao qual me reporto e dou fé. Aracaju, 18 de Junho de 1936.—O escrivão do civil José Euclides de Souza. Conferido por mim.—O escrivão, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 293—Em 18/6/1936—3 vezes).

### EDITAL DE PRIMEIRA PRAÇA

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1.ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de dez dias virem, que o porteiro dos auditorios deste Juizo ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, em o dia 27 do corrente mez, ás 10 horas, á porta do Palacio da Justiça, á Praça Olympio Campos desta cidade, o bem abaixo declarado, penhorado na acção executiva movida por Arthur Alves Mascarenhas & Cia. Ltda., contra d. Maria Xavier Leite, Manoel Franco Freire e outros, o qual bem é o seguinte: Uma lancha de nome "Laranjeiras", cujo nome foi mudado para "José Alcides", avaliada nos autos de inventario de José Alcides Leite por — 50.000\$000. E quem na mesma quizer lançar compareça neste Juizo em o dia, lugar e hora acima declarado. E para constar se passou o presente, e mais dois de igual teor, que o porteiro dos auditorios publicará e affixará nos lugares do estylo lavrando a competente certidão. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 17 dias do mez de Junho de 1936. Eu, Manoel Nicancor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão o subscrevo. Aracaju, 17 de Junho de 1936. (a) Abilio de Vasconcellos Hora (Sob esta data e assignatura, estão collados dois sellos, um estadual e a taxa de educação e saude, no total de \$800. Confere com o original.—Benicio da Silveira Fontes.

(Reg. sob n. 296—3 vezes—Em 22/6/1936).